



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 10283.007761/2001-14
Recurso n° 139.317 Voluntário
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Acórdão n° 203-13.033
Sessão de 02 de julho de 2008
Recorrente BRASIL & MOVIMENTO S/A (NOVA DENOMINAÇÃO DE
COMPANHIA BRASILEIRA DE BICICLETAS)
Recorrida DRJ Belém-PA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Ano-calendário: 2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DOCUMENTOS
APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE. NÃO
CONSIDERAÇÃO PELA DECISÃO RECORRIDA.
CERCEAMENTO DO DIREITO. POSSIBILIDADE. DECISÃO
DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ANULADA.

Após decisão recorrida que não conheceu de manifestação de
inconformidade em virtude da não identificação dos seus
signatários, restando demonstrado pelo contribuinte que os
documentos referentes a tal identificação teriam sido
apresentados tempestivamente, anula-se o processo desde a
decisão de primeira instância para que esta reaprecie o feito
levando em conta os documentos apresentados.

Recurso provido para anular a decisão de primeira instância,
inclusive.

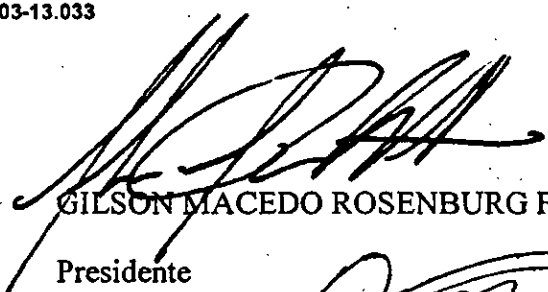
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao
recurso para anular o processo a partir da decisão recorrida, inclusive, com devolução à
instância *a quo* para que, na apreciação da Manifestação de Inconformidade, considere os
documentos de fls. 338/341, em especial, a informação dada pelo contribuinte de ter
comprovado tempestivamente a regular representação.

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

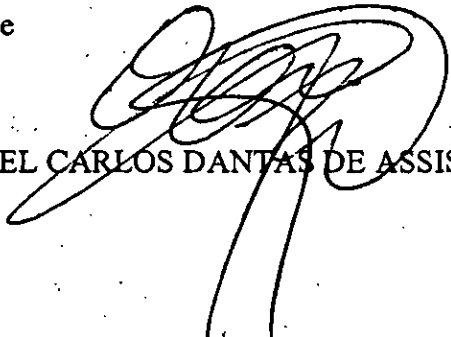
Brasília, 21/08/08

Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Siage 91650



GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente



EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

MF-SEGUNDO COM. DE FISC. E CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	21 / 08 / 08
	
Marilda Cursino de Oliveira	
Mat. SIAPE 91650	

Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário de fls. 332/335, tempestivo, que requer a nulidade do Acórdão DRJ nº 01-6.364 (fls. 318/321), por não considerados documentos que, segundo a recorrente, foram apresentados em tempo hábil.

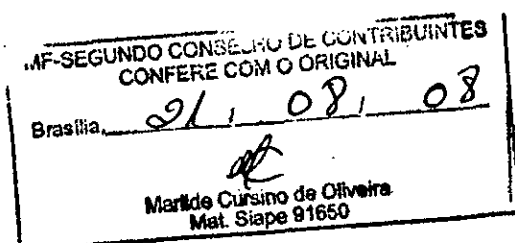
Analisando irresignação contra o indeferimento do Pedido de Restituição/Compensação de fls. 01/11, relativo a pagamentos da Cofins, períodos de apuração de mar/94 a jan/99, a DRJ, inicialmente, determinou diligência visando completar a tabela de fl. 230 e a identificação dos dois prepostos que assinaram a Manifestação de Inconformidade de fls. 275/280.

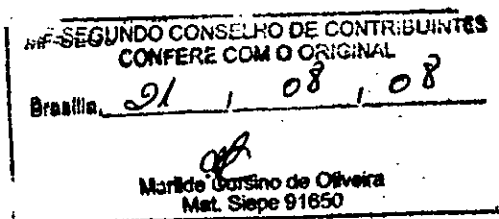
Como o resultado da diligência informou que não foi possível identificar os prepostos, já que os documentos solicitados, dentre eles a procuração, não teriam sido apresentados em tempo oportuno, a instância recorrida não conheceu da Manifestação de Inconformidade. Considerou o seguinte:

"11. Mas para que seja conhecida a Manifestação de Inconformidade mister a comprovação de que é o contribuinte que vem aos autos apresentar seus argumentos. Como, a despeito da expedição, e o recebimento por parte do contribuinte, de correspondência solicitando os documentos faltantes, os mesmos não foram apresentados, infere-se que ou o contribuinte desistiu da impugnação ou sequer a apresentou."

O Recurso Voluntário, juntando aos autos os documentos de fls. 336/341, alega que a recorrente, ao ser intimada em 16/01/2006, apresentou os documentos solicitados dois dias depois e comprovou a legitimidade da representação da empresa. Afirma também que a ausência dos documentos decorreu de erro interno da Receita Federal, caracterizando o cerceamento do direito de defesa a demandar a nulidade da decisão recorrida.

É o relatório, no que interessa ao julgamento.





Voto

Conselheiro EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende ao demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele tomo conhecimento.

Conforme a cópia de fl. 338, a recorrente foi intimada a apresentar os documentos necessários à correta identificação dos signatários da Manifestação de Inconformidade, de modo a comprovar a representação da empresa por parte deles, em 16/01/2006 (ver carimbo da empresa, com o "recebido" nessa data). Na mesma cópia consta carimbo da DRF-SEORT-MANAUS, com a data de 18/01/2006, que segundo a recorrente certifica o atendimento tempestivo da intimação, mediante apresentação dos documentos de fls. 339/341 (cópias de procuração e de identidades e CPF dos representantes legais da pessoa jurídica).

Observando-se as duas assinaturas apostas na Manifestação de Inconformidade (fls. 275/280), é fácil verificar que uma delas parece corresponder à do Sr. Albertino da Fonseca Silva Filho (comparei com a assinatura da identidade, com cópia à fl. 341), um dos outorgados da procuração com cópia à fl. 339, frente e verso. Apesar dessa procuração ter sido lavrada em 13/12/2006, após a entrega da Manifestação de Inconformidade - que se deu em 19/09/2003 -, constam dos autos Termo de Encerramento com ciência em 23/03/2005, assinado pelo Sr. Albertino da Fonseca Silva Filho na condição de representante da empresa (ver fls. 281/282), bem como outra procuração lavrada em 22/12/2005 (fls. 323/325), na qual ele já aparece como procurador da empresa, sendo que este Recurso Voluntário também contém sua assinatura (fls. 332/335).

Esses atos de representação mais recentes, praticados pelo Sr. Albertino da Fonseca Silva Filho, me fazem crer que a Manifestação da Inconformidade deve ser acatada como legítima. Daí a possibilidade de ter havido cerceamento do direito de defesa, no que a DRJ não a conheceu por não constar dos autos os documentos solicitados na intimação realizada por ocasião da diligência.

Diante da possibilidade de ter havido prejuízo ao direito de defesa, e da necessidade de que a DRJ se pronuncie sobre os documentos de fls. 338/341, que conforme o carimbo da DRF-SEORT-MANAUS podem ter sido apresentados em tempo hábil na etapa anterior (por ocasião da diligência determinada pela instância de piso), tenho para mim que impõe a nulidade do processo, desde a decisão recorrida.

Com o retorno dos autos à instância recorrida, ela poderá, se julgar conveniente, determinar nova diligência junto ao órgão de origem, visando esclarecer porque, apesar do carimbo da DRF-SEORT-MANAUS no termo da Intimação de fl. 338, o resultado da diligência informa que o contribuinte não teria apresentado os documentos relativos à comprovação da representação.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para anular o processo a partir da decisão recorrida, inclusive, com devolução à instância *quo para que*, na apreciação da

Manifestação de Inconformidade, considere os documentos de fls. 338/341 e a informação do contribuinte, no sentido de que teria comprovado, tempestivamente, a representação regular.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2008.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

